

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

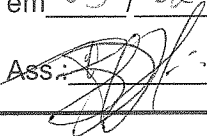
## PROJETO DE LEI Nº 1.139/2021

Às Comissões, em 09/02/2021

ASSUNTO:  
ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.604 DE 24 DE AGOSTO DE 2015 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Requerimento nº 08/2021 - Única votação - aprovada na sessão Ordinária de 09/02/2021, por 13 votos a 0.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>09/02/2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.139 / 2021**

**ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.604 DE 24 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

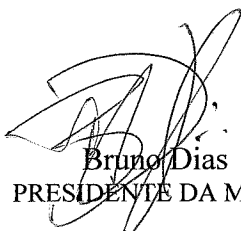
**Art. 1º** O inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 5.604 de 24 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

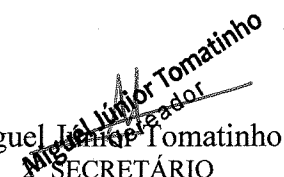
“Art. 6º (...)”

I - estejam construídas em logradouros públicos, praças e terrenos públicos, exceto as construções balanceadas sobre o passeio, com altura mínima de 2,70 m, devendo constar no laudo técnico. (...)”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Miguel Junior Tomatinho  
SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021**



Altera o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.604 de 24 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

1º - O inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 5.604 de 24 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:


“I - estejam construídas em logradouros públicos, praças e terrenos públicos, exceto as construções balanceadas sobre o passeio, com altura mínima de 2,70 m, devendo constar no laudo técnico”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



Rinaldo Lima Oliveira

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente Interino



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a alteração do inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 5.604 de 24 de agosto de 2015, com o intuito de ajustar a legislação, possibilitando sua melhor aplicação.

A Lei Municipal nº 5.604/2015 que “Dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou não licenciadas pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre” trazendo em seu art. 6º as especificações onde a referida regularização não se faz possível.


O inciso I do art. 6º do aludido Diploma Legal aduz que não serão passíveis de regularização as edificações que “estejam construídas em logradouros públicos, praças e terrenos públicos”.

Desta forma, as construções que invadem o espaço aéreo sobre a calçada, como por exemplo, marquises e balanços, não são passíveis de regularização, o que tem gerado grandes problemas, uma vez que na realidade do nosso Município há muitas construções antigas, principalmente na área central as quais já estão consolidadas e a demolição para fins de regularização não é a melhor alternativa, até porque, no passado, a Lei Municipal nº 3.288/97 que alterou o artigo 35 da Lei 2.594A/94 que era o Código de Obras da época previa tais construções.

O objetivo do presente Projeto de Lei é simplificar a vida da população que quer regularizar suas obras, ressaltando a necessidade de apresentação de laudo técnico e pagamento de Valor Pecuniário de Regularização ou Compensação por Execução de Obras.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Lei, solicitando que esta Propositura seja votada favoravelmente.

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2021.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.139/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.604, DE 24 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que o inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 5.604 de 24 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - estejam construídas em logradouros públicos, praças e terrenos públicos, exceto as construções balanceadas sobre o passeio, com altura mínima de 2,70 m, devendo constar no laudo técnico”.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



## INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## COMPETÊNCIA

A matéria de ordenamento territorial em análise é de competência municipal, conforme art. 201, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A competência do Prefeito para o planejamento urbano está definida no art. 69, incisos II e XIII, c/c art. 199, ambos da L.O.M.:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 199. A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Os saberes de Nelson Nery Costa, sobre ordenamento urbano:

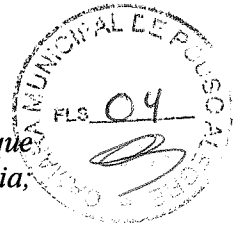
A ordenação do solo é matéria de interesse local do Município, que, através do seu poder de polícia, exerce este controle com medidas prescritas, quando prevê determinadas situações, propondo medidas para orientá-los, evitando distorções que tragam prejuízo à coletividade. Pode, ainda, ter estas medidas, que tratam das providências quando houver irregularidades, através de proibições e sanções, matéria a ser estudada quando for examinado o processo administrativo punitivo.

(...)

A fixação do perímetro urbano é de exclusiva competência municipal e serve tanto a fins urbanísticos quanto tributários. Cabe a essa lei, então, estabelecer os requisitos que darão à área condições de urbana ou urbanizável, além de delimitar o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos de urbanização.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., 2019, GZ Editora, p. 271

Por interesse local entende-se: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”.<sup>2</sup>



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta**, nos termos do art. 53, §2º da L.O.M. c/c art. 56, inciso I, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.139/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**

<sup>2</sup> CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.139/2021 QUE ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.604 DE 24 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.139/2021, que altera o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.604/2015.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

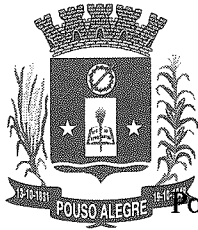
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O objetivo do presente Projeto de Lei é simplificar a vida da população que quer regularizar suas obras, ressaltando a necessidade de apresentação de laudo técnico e pagamento de valor pecuniário de regularização ou compensação por execução de obras, uma vez que no nosso município há muitas construções antigas, principalmente na área central. Ressalta-se que tais construções eram autorizadas pela Lei 2594-A/94 que era o Código de Obras da época.

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.139/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

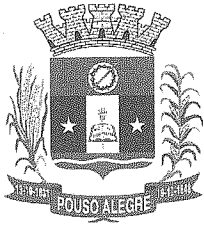
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 009)



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2021.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.139/2021** Altera o inciso I do artigo 6º da lei municipal nº 5.604 de 24 de agosto de 2015 e das outras providências, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

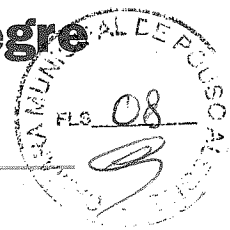
A comissão de Administração Pública após discussão deste projeto verificou que o mesmo visa modificar o inciso I do art. 6º da lei municipal 5.604/15 que passou a vigorar com os seguintes termos: “I estejam construídas em logradouros públicos, praças e terrenos públicos, exceto as construções balanceadas sobre o passeio, com altura mínima de 2,70m, devendo constar laudo técnico.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.139/2021.**

Vereador Leandro Moraes  
Relator

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Igor Tavares  
Secretário